

Acórdão: 14.369/00/1^a
Impugnação: 40.10057018-56
Impugnante: Aços Villares S/A
Coobrigado: Transportes Pesados Minas Ltda.
Advogado: Marisa Cardenuto
PTA/AI: 02.000156101-67
CNPJ: 60664810/0047-57 (Autuada)
17215039/0003-90 (Coobrigada)
Origem: AF/II Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Fictício. Não caracterizado nos autos o destinatário como fictício, nos termos da Resolução n.º 1.926/89. Injustificável a desclassificação do documento fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 46/53), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo ao final, a procedência da Impugnação.

Preliminarmente, pede a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o Fisco do Estado de Minas Gerais não poderia autuar empresa estabelecida em outro Estado da Federação.

Argumenta ainda que o Fisco alega que teria havido infringência ao artigo 134 inciso II da Lei 6763/75, que dispõe acerca da inidoneidade de documento “de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento”; sendo contribuinte no Estado de São Paulo, onde se encontram todos os seus estabelecimentos, não pode ficar sujeita a exigências feitas pelo Fisco mineiro, nem ser obrigada a inscrever-se no Estado de Minas Gerais.

No mérito, analisa que a conclusão do Fisco em considerar a nota fiscal 112612 inidônea foi fundamentada exclusivamente no fato da inscrição estadual da empresa Aço Minas Gerais S.A. – AÇOMINAS, que constava do referido documento, estar baixada desde 1992, o que representa apenas uma infração de cunho formal, que não traz qualquer prejuízo ao Erário Público, seja do Estado paulista, seja do Estado mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta cópias dos registros de saída comprovando que efetuou o débito regular do imposto destacado na NF em comento, afirmando que não pode o Fisco exigir novamente o imposto, muito menos à alíquota de 18%, uma vez que se trata de operação interestadual.

Ressaltando a inexistência de má-fé e a comprovação de pagamento do imposto envolvido na operação em questão, pede que seja declarada a nulidade do AI ou, no caso de entendimento em contrário, que seja declarada a sua insubsistência; caso a Autuação seja mantida, pede a desconsideração da multa aplicada por ser incompatível a subsunção considerada pela Autoridade Fiscal entre o contexto fático observado e a tipificação jurídica da conduta.

O Fisco, em manifestação de fls. 76/83, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Cita os artigos 194 e 195 do CTN que respaldam as diversas autoridades administrativas fiscais dos diversos estados da União no exercício das atividades de fiscalização.

Considera que o dispositivo legal constante do AI é o artigo 134 inciso VII do Decreto 38104/96, que determina a inidoneidade do documento que consigne destinatário fictício.

Ressalta que este é o caso dos autos, tendo em vista que o destinatário constante do documento estava baixado desde 29/01/92, tendo sido a baixa processada por iniciativa do próprio contribuinte.

Desta forma, afirma que a Impugnante remeteu mercadoria para empresa que estava impedida de comercializar, uma vez que não tem existência legal, sendo portanto fictícia.

Argumenta que em relação ao Estado de Minas Gerais o prejuízo não chegou a ocorrer pois a situação irregular foi detectada no trânsito; caso contrário, tal mercadoria estaria fora da legalidade fiscal, podendo ser comercializada sem o cumprimento das obrigações tributárias, causando sem dúvida alguma prejuízos ao Estado mineiro.

Observa que em conformidade com o artigo 61 inciso I alínea “c” considera-se local da operação para efeitos de cobrança do imposto aquele onde a mercadoria se encontre, quando em situação irregular ou acompanhada de documento inidôneo.

Conclui aduzindo que a falta de má-fé é irrelevante para descaracterizar a infração, tendo em vista o disposto no artigo 2º da CLTA/MG c/c artigo 136 do CTN.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88 a 93, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A legislação tributária do Estado de Minas Gerais, através da Resolução 1.926 de 15 de dezembro de 1989, trata a empresa fictícia de maneira objetiva e até define o seu conceito, como aquela que não tem existência legal e utiliza número de inscrição falso.

No caso em tela a acusação fiscal é de que a nota fiscal consignava destinatário fictício, a empresa, Aço Minas Gerais S/A . Com toda certeza não se pode dizer que a empresa mencionada é fictícia. Mesmo por que os dados mencionados no documento não foram inventados e já pertenceram à autuada. O que na verdade se verificou é que o destino da mercadoria era para a empresa retro mencionada, porém para outra unidade de estabelecimento da mesma, e que por desconhecimento dos emitentes de que unidade citada já havia sido baixada, foi a mercadoria a ela endereçada, o que caracterizou outro tipo de infração, e não aquela apontada pelo Fisco em sua peça de acusação.

Por esta razões verifica-se não caracterizado nos autos motivos suficientes para a desclassificação da nota fiscal, eis que a irregularidade efetivamente ocorrida não enseja a cobrança das parcelas contidas no Auto de Infração e nem consta do elenco contido no RICMS/96, art.134 que a caracterize como inidônea.

Assim, constata-se que a acusação fiscal não deve prosperar, devendo ser julgada procedente a Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública a Procuradora Elaine Coura.

Sala das Sessões, 21/06/ 2.000 .

Ênio Pereira de Almeida
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Mgm/